Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 310/2015 Erechim, 17 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador FERNANDO AUGUSTO BARP,
Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, em regime de urgência, o Projeto de Lei n.º 291/2015, que Dispõe sobre a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 291/2015.

Dispõe a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A criação, o comércio, a exibição, a circulação e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2.º Para os fins desta Lei se considera:

I - Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II - Animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

III - Animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

IV- Animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

V - Guarda responsável: é o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica – guardiã ou responsável – ao adquirir/adotar, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

VI - Animal de pequeno porte: considera-se animal de pequeno porte aquele que tem o peso máximo até 10 kg;

VII - Animal de médio porte: considera-se animal de médio porte aquele que tem o peso de 10 kg a 20 kg;

VIII - Animal de grande porte: considera-se animal de grande porte aquele que tem o peso superior a 20 kg.

Art. 3.º Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a Legislação Federal, em especial as Leis Federais n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 4.º Fica o guardião do animal, responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 1.º É obrigatória à vacinação anual de animais domésticos, conforme descrição a seguir, podendo ser ampliada conforme a necessidade:

I – Raiva,

II – viral.

§ 2.º O guardião e/ou responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 5.º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os privem de ar e luz;

III - Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho;

IV - Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - Abandonar animal doméstico ou domesticado em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

VI - Deixar de fornecer ao animal água e alimentação em recipientes limpos e adequados;

VII - Omissão de socorro: não prestar a necessária assistência ao animal;

VIII - Abrigo inadequado, exposto à chuva e sol e sem condições de higiene.

Art. 6.º São vetados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art. 7.º Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

Art. 8.º Em caso de óbito de animal caberá ao seu proprietário ou guardião a disposição adequada do animal morto.

§ 1.º O Poder Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

§ 2.º Em caso de iminente risco à saúde pública, com comprovação de laudo veterinário, o Poder Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 1.º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

§ 3.º Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

Art. 9.º Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I - Doença, comprovadamente, ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II - Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III - Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico veterinário após exames laboratoriais, excetuando os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador ou médico veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

§ 3.º Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário.

Seção II
Da Segurança aos Transeuntes

Art. 10. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua animal considerado feroz, fica obrigatória:

I - A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II - A existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III - A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de

modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores;

IV - Fica proibido manter ou deixar animais soltos (principalmente cães) em via pública, devendo os mesmos ser amarrados ou mantidos em locais fechados conforme Artigo 15;

V - Cães de grande porte devem transitar em vias públicas com enforcador e guia.

Parágrafo único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores ou do próprio animal.

Seção III
Das Aves

Art. 11. Fica proibido a manutenção e a alimentação de aves, de qualquer espécie, em locais públicos.

Seção IV
Dos Canis e dos Gatis

Art. 12. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 13. Os canis e gatis de propriedade privada são considerados, quanto à sua finalidade:

I - Comerciais: se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio;

II - Não comerciais: se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 14. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I - Os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Diretoria de Vigilância em Saúde;

II - Os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela Diretoria de Vigilância em Saúde, após protocolização de requerimento do interessado.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão ao Artigo 15 desta lei.

Art. 15. Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I - Área mínima de:

a) 2,00 m² (dois metros quadrados), por animal de até 10kg (dez quilogramas);

b) 4,00 m² (quatro metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas); e

c) 6,00 m² (seis metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II - Espaço coberto e ventilado, abrigado da chuva e sol, com tamanho adequado ao porte do animal, conforme inciso I deste artigo;

III - Área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV - Recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V - Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação diariamente;

VI - Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII - Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII - Acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

IX - Os animais, quando necessitarem ficar presos, devem ter coleiras adequadas e correntes de no mínimo 3 (três) metros ou com espia, para que tenha espaço de movimentação adequado ao porte do animal.

Seção V
Da reprodução, criação e comercialização de cães e gatos

Art. 16. A reprodução, criação e venda de cães e gatos no município de Erechim são livres, desde que obedecidas ás regras estabelecidas na presente lei.

Art. 17. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

§ 1.º A regulamentação dos canis e gatis deverão seguir as especificações do Art.15, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2.º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3.º Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de Erechim somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1.º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 2.º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no município de Erechim, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Nota fiscal de origem, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - Atestado de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

III - Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1.º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, os estabelecimentos devem fornecer comprovante de vacinação com as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2.º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3.º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4.º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no *caput* deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

Art. 21. Os canis e gatis comerciais, estabelecidos no município de Erechim devem possuir médico-veterinário responsável.

Seção VI

Do Comércio de Animais realizado por Pet Shops e Estabelecimentos Congêneres

Art. 22. Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar regularmente estabelecidos e registrados na Diretoria de Vigilância em Saúde, conforme determinações da presente lei e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 23. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 24. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, contendo o CNPJ correspondente, bem como o telefone e endereço do estabelecimento de origem do animal.

Art. 25. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos *pet shops* e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos Artigos 18 e 19 da presente Lei.

Seção VII
Orientação da Circulação em Locais Públicos

Art. 26. O passeio de cães em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente com a coleira e guia, em caso de animais de grande porte, usar o enforcador com guia.

Art. 27. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, descarte em local adequado como o lixo orgânico.

Seção VIII
Dos Cães-Guias

Art. 28. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privada, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

Art. 29. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

Seção IX

Da Realização de Feiras e Eventos Similares

Art. 30. Fica proibida à exposição para a comercialização de animais domésticos em feiras ou eventos similares, exceto feiras específicas de demonstração de genética animal ou feiras de Organizações não governamentais (ONG) que objetive a adoção, estas, necessitarão de autorização da Diretoria de Vigilância em Saúde.

§ 1.º Se o animal exposto tiver 4 (quatro) meses ou mais, os responsáveis devem fornecer comprovante de vacinação com as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2.º Fica proibida a comercialização de animais em feiras livres, itinerantes, de artesanato e de antiguidades.

Seção X

Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 31. Fica instituído através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 32. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

I - Educação ambiental;

II - Incentivo à adoção de animais;

III - Incentivo a esterilização de caninos e felinos.

IV - Destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no Art. 8 desta Lei;

V - Estímulo ao cadastramento de caninos, felinos.

Seção XI

Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

Art. 33. Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, no mês de outubro, em parceria com as Organizações não Governamentais (ONG) do nosso município e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Seção XII

Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais

Art. 35. O município instituíra o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncia referente à violência, crueldade praticadas contra animais ou outros fatores que afrontem a presente lei.

Parágrafo único. É garantido o sigilo dos denunciantes, sob a responsabilidade da Diretoria de Vigilância em Saúde.

Seção XIII

Da Fiscalização

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos do disposto nesta Lei, conforme segue:

I - A Diretoria de Vigilância em Saúde através do médico-veterinário responsável fiscaliza e atesta através de laudo veterinário, maus-tratos, conforme especificações no Artigo 5.º desta lei, e encaminha para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente analisa o laudo de maus-tratos e aplica os procedimentos administrativos, bem como, penalidades, conforme especificações dos Artigos 39 e 40.

Seção XIV

Das penalidades

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 37. Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I - Termo de compromisso ambiental (TCA);

II - Multa.

§ 1.º No caso de maus-tratos ao animal, responderá solidariamente o guardião do animal.

§ 2.º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser

cominadas cumulativamente.

Art. 38. Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Após a aplicação da multa, bem como, o pagamento da mesma, o tutor ou guardião responsável do animal deve obrigatoriamente manter e comprovar as condições adequadas deste animal conforme previsto nesta Lei.

Art. 39. Para imposição e gradação das penalidades ora regulamentadas, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para os animais protegidos;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta legislação.

Subseção II

Termo de compromisso ambiental;

Art. 40. O Termo de compromisso ambiental poderá ser aplicado para as infrações de menor potencial ofensivo.

I - Denomina situações de potencial ofensivo conforme segue, bem como, o prazo para adequação:

a) Uso de coleira adequada: 24 horas para as devidas providências;

b) Abrigo adequado (não exposto à chuva e sol): 24 horas para as devidas providências;

c) Boas condições de higiene: (potes para alimentação e água limpos, recolhimento dos dejetos diariamente): imediatamente após a constatação da irregularidade;

d) Atendimento veterinário: 24 horas para as devidas providências;

e) Espaço adequado conforme Artigo 15: 30 (trinta) dias para as devidas providências;

f) Segurança do animal e vizinhos: 24 horas para as devidas providências.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação do Termo de compromisso ambiental, será aplicada penalidade mais gravosa.

Subseção III

Da Multa

Art. 41. As multas serão graduadas conforme valores a seguir descritos, os quais serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, pela Secretaria Municipal de Fazenda,

conforme variação do índice oficial adotado pelo Município de Erechim:

I - Infração de natureza leve: multa correspondente a 50 URM's;

II - Infração de natureza média: multa correspondente a 100 URM's;

III - Infração de natureza grave: multa correspondente a 200 URM's;

IV - Infração de natureza gravíssima: multa correspondente a 500 URM's.

Art. 42. Para fins de aplicação das penalidades previstas no Artigo 31, retro, são consideradas infrações praticadas por cidadãos:

I - De natureza leve:

a) Consideram-se todas as situações, que não foram adequadas dentro do prazo, conforme a aplicação do Termo de compromisso ambiental.

b) O não cumprimento das normas estabelecidas na Secção VII de Orientação da Circulação em locais Públicos conforme Artigos 26 e 27.

c) O não cumprimento das normas estabelecidas na Secção IX da Realização de Feiras e Eventos Similares conforme Artigo 30.

d) O não cumprimento das normas estabelecidas na Secção III das Aves conforme Artigo 11.

II - De natureza média:

a) Amarrar animais em postes, árvores, grades e portões, sem condições de higiene, abrigo, água e alimento.

b) Abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

c) O não cumprimento das normas estabelecidas na Seção V Da Reprodução, criação e comercialização de cães e gatos, conforme Artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

III - De natureza grave:

a) Privação de alimento ou de alimentação adequada;

b) Confinação inadequada, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

c) Se a fiscalização retornar à residência após o TCA ser aplicado, e não encontrar mais o animal deverá ser aplicada a multa e encaminhada a cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

IV - De natureza gravíssima:

a) Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados;

b) Agressão a animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;

c) Atear fogo com o animal doméstico ou domesticado ainda vivo;

d) Independentemente do meio utilizado, qualquer ação direta ou indireta que demonstre

intenção do cidadão em provocar maus tratos ao animal que lhe cause ferimento grave ou sua morte.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro se houver reincidência e a penalidade for da mesma natureza.

Art. 43. Os autos de infração deverão ser preenchidos conforme instruções já adotadas por cada Secretaria Municipal competente, sendo que das penalidades descritas na presente regulamentação caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de autuação, o qual deverá ser apreciado conforme a Legislação Municipal vigente 4.856/2010.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não exime o infrator de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas na Legislação Ambiental vigente.

Art. 44. Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, em casos extremos, a critério da Autoridade Municipal competente, o animal doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal, e fica o infrator responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem-estar do animal e hospedagem até a sua recuperação ou adoção.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as competências específicas de cada órgão municipal relativamente à fiscalização.

Parágrafo único. O Município encaminhará, quando vislumbrar maus-tratos, cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 17 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de Lei objetiva dispor sobre a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção aos animais no Município de Erechim, conforme Pedido de Providências n.º 421/2015 de autoria dos Vereadores Paulo Cesar Fávero e Fernando Augusto Barp.

É imprescindível que a sociedade moderna zele pela vida digna e o respeito aos animais, principalmente devido ao alto crescimento populacional das espécies principalmente de cães e gatos, que, sem controle, acarretam riscos para todos. Sendo assim, é nosso dever ter uma visão protetora sobre a vida destes seres "não humanos", mas cada vez mais presentes nas nossas vidas e considerados como entes queridos por nós.

Desta forma, a solicitação tem por objetivo estabelecer uma Legislação específica para alicerçar a relação do ser humano com os animais, sejam eles de estimação ou não.

Diante do exposto encaminhamos o presente Projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim, 17 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal